



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.549 - MG (2017/0162725-7)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : MUNICIPIO DE SACRAMENTO  
**ADVOGADOS** : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229  
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420  
ROBERTA CATARINA GIACOMO E OUTRO(S) - MG120513  
RENATA SOARES SILVA - MG141886  
JOSE CUSTODIO DE MOURA NETO - MG160084  
**RECORRIDO** : ISBA COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNs. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO.

1. O art. 34 da Lei n. 6.830/1980 estabelece o cabimento só de embargos infringentes e de declaração contra as sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo antigo e pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior pela não admissão da apelação, pois se "trata de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional" (AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013).

2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, que resulta diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribui significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau.

3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível.

4. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta teratologia, por ilegalidade ou abuso de poder.

5. Hipótese em que, conquanto não mais haja previsão para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão de recurso de apelação, a impetração do mandado de segurança não é cabível, pois a decisão do juízo da execução, pela não admissão do apelo contra a sentença extintiva de execução fiscal de pequeno valor, não pode ser considerada como manifestamente ilegal, visto que, materialmente, não contraria a ordem jurídica vigente.

6. Recurso ordinário não provido.

#### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.549 - MG (2017/0162725-7)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE SACRAMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA- EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR INFERIOR A 50 ORTN - DECISÃO ATACÁVEL POR MEIO DE RECURSO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. - NÃO-CABIMENTO DO 'WRIT CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Não cabe mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente previsto ou contra decisão judicial transitada em julgado, na forma do art. 5º, inc. II e III, da Lei n.º 12.016/2009, e das consectárias Súmulas 267 e 268 do STF.
- Na espécie, tem-se que o art. 34 da LEF prevê expressamente que as sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- Ordem denegada.

O recorrente alega que, "ao contrário do afirmado no r. acórdão, o *mandamus* não fora impetrado contra a sentença, mas, sim, em face de decisão que negou seguimento ao apelo retro interposto, hipótese que não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 para eventual interposição de Agravo de Instrumento" (e-STJ fl. 96).

Pondera que a sentença extintiva viola os princípios da separação dos Poderes e da indisponibilidade do interesse público, uma vez que a legislação municipal não autoriza a extinção de execuções fiscais em que o crédito tributário executado seja superior a R\$ 100,00.

Aduz que, no caso, o crédito tributário, à época do ajuizamento, era de R\$ 401,77, superior a 50 ORTNs, razão pela qual o órgão judicial *a quo* deveria ter conhecido o recurso de apelação contra a sentença extintiva, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sustenta, ainda, que "é público e notório que o ato em testilha é carecedor de legitimidade. Aliás, é vedado a um magistrado singular legislar sobre renúncia de receita. Em verdade, tal ato cuida por inovar a ordem jurídica, criando, pois, hipótese 'aberta' de renúncia fiscal, sem utilização de qualquer critério objetivo, em expressa afronta ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal" (e-STJ fl. 94).

Sem contrarrazões.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.549 - MG (2017/0162725-7) VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Isso considerado, com a anotação de que não há nos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, importa mencionar, nos termos da inicial do *writ* e das decisões judiciais proferidas, que o Município de Sacramento impetrou mandado de segurança contra decisão do magistrado de primeiro grau que **não recebeu recurso de apelação**, "já que descabe tal recurso nos casos em que o valor da causa não excede 50 ORTN" (e-STJ fl. 29). A apelação, por sua vez, fora interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal, por ausência do interesse de agir, em razão de o crédito executado ser de R\$ 401,77 (e-STJ fls. 10/14).

O Tribunal de Justiça, indeferindo liminarmente o *writ*, denegou o mandado de segurança. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor (e-STJ fls. 63 e seguintes):

No caso, o *mandamus* visa à reforma de uma decisão que não recebeu o recurso de apelação aviado pelo ora impetrante oposta em face da r sentença que extinguiu a Execução Fiscal, em razão do valor envolvido na lide (RS 401,77) ser inferior a 50 ORTN (f. 28), contra a qual a parte interessada deveria, no momento de sua cientificação, se insurgir por meio de recurso próprio, e não através mandado de segurança, como via oblíqua ou substitutiva da impugnação cabível.

Isso porque os incisos II e III do art. 5º da Lei nº 12.016/09 dispõem claramente:

[...]

Percebe-se que o legislador buscou evitar a utilização desmedida do mandado de segurança, afastando-o quando a lesão ao direito puder ser rechaçada por outros meios.

Dessa forma, nos casos em que a legislação processual estabelece recurso para impugnação da decisão judicial considerada ilegal, como na espécie, não é cabível a ação mandamental.

[...]

No caso concreto, tem-se que o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais prevê expressamente que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, o que demonstra o descabimento do presente *writ*.

O Supremo Tribunal Federal já sumulou esse entendimento. Consta no o enunciado da Súmula 267 que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Logo, o cabimento de mandado de segurança contra atos judiciais se encontra condicionado à inexistência de outro instrumento processual adequado para sanar ou evitar a lesão apontada pelo impetrante, não sendo viável a sua propositura quando os vícios apontados pelo requerente possam ser objeto de recurso ou de outra via processual prevista no ordenamento.

Portanto, descabido o ajuizamento da Ação de Mandado de Segurança, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 5º, LXIX, CR/88 ou da Lei n. 12.016/09

Por fim, ressalto que em nenhuma hipótese não se pode cogitar o ato impetrado como teratológico, abusivo de poder ou flagrantemente ilegal, para fins de, na esteira de construção jurisprudencial, admitir-se o manejo excepcional do "writ", quando cabível recurso da decisão judicial impetrada, tal como explanado alhures.

Destarte, estando a irresignação em confronto com entendimento já sumulado pelo Egrégio STF, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Pois bem.

Deve-se chamar atenção para o fato de não estar em discussão a sentença extintiva da execução fiscal, mas **a decisão de não recebimento da apelação, proferida em julho de 2016** (já na vigência do CPC/2015).

Esse fato é relevante porque o atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) suprimiu a fase de recebimento do recurso de apelação, como se extrai do art. 1.010, § 3º, ao tempo em que o cabimento do agravo de instrumento é restrito às hipóteses elencadas no art. 1.015 e a "outros casos expressamente referidos em lei" (inc. XIII).

Assim, por força das atuais disposições do CPC/2015, processada a apelação pelo juízo de primeiro grau, "os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade" (§ 3º do art. 1.010), sendo que eventuais decisões interlocutórias não elencadas no art. 1.015 serão resolvidas pelo Tribunal nos termos do § 1º do art. 1.009.

Porém, o caso em análise revela peculiaridade que deve ser devidamente ponderada, à luz da garantia constitucional da razoável duração do processo, no caso, executivo.

O art. 34 da Lei n. 6.830/1980 estabelece o cabimento só de embargos infringentes e de declaração contra as sentença proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo antigo e pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior pelo não cabimento da apelação.

A propósito, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firmado no sentido de que "é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa ao cabimento de mandado de segurança contra decisão que julga embargos infringentes opostos em execução fiscal de pequeno valor, fundada na interpretação da Lei 6.830/1980" (ARE 963889 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-108), o que dá contorno de definitividade à jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema.

E a orientação jurisprudencial aqui firmada, como bem pontuou o em. Min. Ari Pargendler, leva em consideração o fato de o art. 34 da Lei n. 6.830/1980 constituir "opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional" (AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgRg no RMS 47.452/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2015; AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015.

Não há, pois, como admitir a interposição de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTNs.

Nesse cenário, a interposição de tal recurso caracteriza **erro grosseiro** da parte e, de certo modo, tentativa de **burla ao sistema recursal** desenhado pelo legislador ordinário, que resulta diretamente no **aumento desnecessário do tempo de tramitação** do processo executivo e **contribui significativamente para o abarrotamento do acervo de processos** dos órgãos jurisdicionais de segundo grau.

Essa peculiar situação induz o entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ao deparar-se com a interposição de recurso de apelação contra a sentença extintiva da execução fiscal de pequeno valor, pode, de pronto, apontar seu não cabimento, porquanto manifestamente inadmissível, e deixar de enviar os autos ao Tribunal, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência.

De fato, o juízo da execução ganha papel de relevo na hipótese de o recurso de apelação ser **manifestamente** incabível, ficando autorizado, excepcionalmente, a inadmiti-lo, em cooperação com os demais sujeitos processuais, nos termos do art. 6º do CPC/2015 ("todos os sujeitos do processo devem **cooperar** entre si para que se obtenha, **em tempo razoável**, decisão de mérito justa e efetiva").

Não se pode esquecer o mandamento legal segundo o qual, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz **atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e **observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**" (art. 8º do CPC/2015).

Nessa linha e considerado o fato de os sujeitos processuais estarem cientes da regra do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, embora, atualmente, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, *in casu*, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau sem ponderar os efeitos nefastos ocasionados por recursos de apelações "natimortas".

Dito isso, deve-se destacar que a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta teratologia, por ilegalidade ou abuso de poder (*vide* AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).

E se é assim, conquanto não mais haja previsão para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão de recurso de apelação, a impetração do mandado de segurança não é cabível, pois a decisão do juízo da execução, pela não admissão do recurso de apelação contra a sentença extintiva de execução fiscal de pequeno valor, não pode ser considerada como manifestamente ilegal, visto que, materialmente, não contraria a ordem



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

jurídica vigente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0162725-7      **PROCESSO ELETRÔNICO   RMS   54.549 / MG**

Números Origem: 06660202820168130000 10000160666020001 6660202820168130000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                                                                                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MUNICIPIO DE SACRAMENTO                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADOS  | : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229<br>HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420<br>ROBERTA CATARINA GIACOMO E OUTRO(S) - MG120513<br>RENATA SOARES SILVA - MG141886<br>JOSE CUSTODIO DE MOURA NETO - MG160084 |
| RECORRIDO  | : ISBA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                                                                                                                                  |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.